



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 08 de agosto de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.527

Recurso nº 92.687 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente CERÂMICA VILA RICA LTDA

Recorrida: DRF em JOINVILLE - SC

IRPJ - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - DECISÃO BASEADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE.

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a circunstância de o julgador fundamentar sua decisão, principalmente, no fato de a empresa ter confessado a dívida, sem examinar as razões e as provas apresentadas na impugnação.

IRPJ - VALOR JURÍDICO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A confissão de dívida só pode ser aceita em matéria fiscal quando prevista em lei, pois a tributação é sempre ex lege. Além do mais, não se confessa a dívida, a relação jurídica; confessam-se fatos. Confissão de relação jurídica é nula de pleno direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA VILA RICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

11 AGO 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº: 92.687
Acórdão nº: 103-08.527
Recorrente: CERÂMICA VILA RICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA VILA RICA LTDA., empresa sediada na cidade de MAFRA, Estado de Santa Catarina, inscrita no CGC sob o número 82.746.652/0001-34, não se conformando com a decisão de fls. 361/370, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 20, apontando a fiscalização as seguintes irregularidades:

I - Omissão de receitas operacionais:

1.1 - Exercício de 1986 - período-base de 1985:

Nos seus registros contábeis e fiscais: Cr\$ 285.500.000

Exercício de 1987 - período-base de 1986:

Idem: Cz\$ 430.000,00

II - Omissão de receitas:

Exercício de 1986 - período-base de 1985:

2.1 - Falta de contabilização do valor total do rendimento obtido nas aplicações de open market: Cr\$ 11.596.574

III - Falta de reconhecimento da variação monetária ativa:



Acórdão nº 103-08.527

Exercício de 1986 - período-base de 1985:

- 3.1 - Correção do imposto de renda retido na fonte
Cr\$ 5.626.800
- 3.2 - Atualização do valor das obrigações da ELE-
TROBRÁS Cr\$ 15.793.551

Exercício de 1987 - período-base de 1986:

- 3.3 - Atualização do valor das obrigações da ELE-
TROBRÁS Cz\$ 73.872,43

Defendeu-se a empresa alegando que foi forçada pelo auditor fiscal, que procedeu à análise de sua contabilidade, a assinar uma confissão de dívida. Além do mais, o autuante teria assumido o compromisso de entregar o auto de infração em tempo para que fosse possível o pagamento, aproveitando-se a empresa dos benefícios da anistia. Qual não foi sua surpresa ao tomar conhecimento do montante que deveria pagar! Diz que a autuação se deu com base nos blocos de pedidos apreendidos e, na realidade, a soma da omissão de receita desses blocos, em 1986, não chega nem à metade dos Cz\$ 430.000,00, que admitira na "confissão de dívida". Sugeriu, também, retificação da declaração ou compensação do que já pagou com o que ainda resta por pagar.

Em aditamento à impugnação, a autuada examinou pedido por pedido, apresentando quatro grupos:

- Grupo I: pedidos correspondentes às notas fiscais;
- Grupo II: divergências entre pedidos e notas fiscais;
- Grupo III: pedidos não entregues no exercício de 1986;
- Grupo IV: pedidos não entregues (cancelados);
- Grupo V: erros admitidos (diferenças sonegadas).
- 

Acórdão nº 103-08,527

As fls. 358/360 o autuante inseriu a informação fiscal, concluindo pela manutenção integral do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal deferiu, em parte, a impugnação, para o fim de diminuir a multa de 150% para 50%, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS.

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de que tratam os elementos probatórios, se a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES

A nulidade processual por cerceamento do direito de defesa depende de comprovação efetiva de sua ocorrência, afastada quando decorrente de mera alegação.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Deve ser declarada a extinção do crédito tributário, relativamente à parcela que teve seu pagamento comprovado nos autos.

MAJORAÇÃO DA MULTA EM LANÇAMENTO "EX OFFICIO"

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Não cabe o agravamento da multa na ausência de evidente intuito de fraude."

A fundamentação da decisão esteve ligada ao seguinte, que, por brevidade, se resume:

1. não houve cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte teve a mais ampla defesa à sua disposição. Foram-lhe concedidos mais 20 dias para defesa e juntada de documentos;

2. a autuada pretende apresentar retificação de declaração de rendimentos, mas isto é impossível, em face do disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, o qual não permite a

Acórdão nº 103-08.527

retificação após a ação fiscal correspondente;

3. ao requerer que a importância recolhida seja considerada suficiente para liquidar o crédito tributário exigido fere o art. 141 do CTN;

4. não tem procedência a mudança de endereço só para efeitos de julgamento dos autos;

5. quanto ao mérito, disse o julgador:

"A autuada pretende desconhecer o Termo de Declaração, documento de fls. 02, onde confessa a omissão de receitas nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, anos-base 1985 e 1986, nos valores de Cr\$ 285.500,00 e Cz\$ 430.000,00, respectivamente, sob o argumento de que houve induzimento coativo para tal ato. E para comprovar o argumento promove uma listagem de pedidos envolvendo parte da documentação emitida durante o ano-base de 1986, combinando-os com as notas fiscais que entende regulares ou parciais em um valor significativamente menor. Em resumo, pretende reduzir sua confissão de dívida de Cz\$ 430.000,00 para Cz\$ 19.896,00.

Determinadas evidências impedem o provimento ao pleito.

O primeiro fato determinante é que a autuada procedeu ao recolhimento dos tributos reflexivos que tiveram a mesma motivação fática, ou seja, o mesmo fato gerador que alícerça o crédito tributário que se contesta, foi aceito, tacitamente, via pagamento dos créditos lançados, compreendendo os valores relativos a Imposto de Renda, Ex. 1986, Imposto de Renda retido na Fonte, PIS - dedução do Imposto de Renda, PIS-Faturamento e Contribuição Social - FINSOCIAL. Se verdadeiro o arrazoado de induzimento, nenhuma motivação teria para recolher os tributos reflexivos "in totum" como o fez, mas iria recorrer à impugnação, a recurso junto ao Conselho de Contribuintes ou em Juízo, como afirma às fls. 287. Inaceitável arguição !

Outrossim, em relação ao Auto de Infração questionado, a requerente efetuou o pagamento parcial do imposto naquilo que tinha re



Acórdão nº 103-08.527

ferência ao exercício de 1986, ano-base 1985, no valor de 1.323,05 OTN, conforme DARF de fls. 284, incluindo o tributo incidente sobre a confissão de dívida de Cr\$ 285.500.000, que antes alegava ser induzido por coação a admitir, inobstante, o tenha firmado perante duas testemunhas. Novamente acatou de forma implícita o lançamento tributário, fundamentado na confissão de dívida, ora contestada. Ainda mais uma vez, promove implícita concordância ao lançamento quando requer o desenquadramento da multa agravada, por considerar que não ocorreu intuito de fraude.

De outro enfoque, há que se considerar a forma pela qual foi instituído o lançamento tributário, que está plenamente respaldado em prova material. Assim, conquanto confissão de dívida, representa "regina proba" e não mera prova indiciária. É bem verdade que constituindo-se em prova plena relativa, de características "juris tantum", caberia eventual elisão a partir de comprovação definitiva, idônea e inquestionável em contrário. Não o fez. Ao contrário, na complementação das razões de defesa a impugnante processou a um ensaio de demonstrativo, alcançadas parcialmente as operações do exercício social, com o objetivo de convencer que a confissão de dívida fora firmada irregularmente. Destarte, através de amostragem, a empresa afirma que a confissão de dívida deverá manter-se situada em Cz\$ 19.896,00, valor retirado dos elementos analisados, não devendo mais prevalecer a confissão anterior de Cz\$ 430.000,00. Veja-se que a requerente não fez qualquer referência às ordens de pagamento bancárias.

"Allegatio et non probate, quasi non alegatio". A alegação depende fundamentalmente de prova, caso contrário é o mesmo que nada se alegou. A suplicante, intimada a recolher os tributos lançados a partir de sua confissão de dívida, não concordando com a exigência, caberia comprovar, através de elementos materiais, a inoccorrência do suporte fático. O simples ensaio trazido à luz não é suficiente para se elidir o lançamento. Comprova, ao contrário, ratificando o Termo de Declaração assinado, que na realidade ocorreu a omissão.

O Direito Tributário, em sua natureza inquisitiva, não admite a substituição de provas mediante simples argumentação, quando estas têm a mesma origem e natureza. Fora assim,



Acórdão nº 103-08,527

aceitável, ficariam as instâncias administrativas subordinadas à aceitação de tudo quanto se trouxesse a exame, ou seja, bastaria que se confessasse uma dívida ainda menor para se infirmar a pretensão. Assim sucessivamente, inclusive em Juízo, chegar-se-ia à insignificância. Com efeito, o valor e reconhecimento da assinatura do representante da autuada, não possui maior poder em sua impugnação que na confissão de dívida. Por relevante, tenha-se em conta que a confissão de dívida foi firmada perante duas testemunhas, que também a assinaram.

A série de evidências não permite que se dê provimento à suplicante, devendo-se pois manter o lançamento tributário por perfeita regularidade com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 em seus artigos 145, 153 a 157, 171 - inc. II, 172 a 176, 181 e 387."

6. não se instaurou litígio sobre a exigência do imposto de renda, suplementar ao exercício de 1987, com relação à atualização das obrigações da ELETROBRÁS;

7. diminuiu a multa de 150% para 50%.

Em razão disto, recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal, na 9ª região Fiscal.

As fls. 373 foi inserido o recurso voluntário, no qual a empresa reiterou as razões da impugnação e juntou três declarações de testemunhas, no sentido de que foi compelida pelo autuante a assinar a confissão de dívida. Admite que a omissão de receitas foi de apenas Cz\$ 19.896,00. Além do mais, "No interesse de se beneficiar da Anistia do Art. 24 do Decreto-lei nº 2.303/86, às pressas, na última hora, pagou parcelas desse Auto de Infração, com isso jamais quis admitir tacitamente sua procedência; e sim, visava liquidar o que achava justo diante do Fisco." Reiterou o pedido de que seja julgada improcedente a presente autuação, pois foi realizada sob coação e induzimento a erro. Concorde, finalmente, com a extinção do processo e dispensa qualquer restituição do que já foi pago.



As fls. 377 foi anexada cópia da decisão do Superintendente, que confirmou a redução da multa. A empresa tomou ciência desta decisão, conforme doc. de fls. 379.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator:

O recurso apresentado contra a decisão do Delegado da Receita Federal, em Joinville, é tempestivo, pois a ciência do julgado ocorreu no dia 10.12.87 (doc. de fls. 371), enquanto a protocolização se deu provavelmente em 11.01.88, uma segunda-feira, mas com toda a certeza, antes do dia 12.01.88, pois nesse dia já existe despacho encaminhando o presente processo à Divisão de Tributação. Assim, a falta de carimbo da repartição atestando a data da entrega no protocolo do presente recurso em nada prejudica o contribuinte, fazendo crer que a data aí constante é verdadeira.

Tanto o auto de infração quanto a decisão monocrática se ativeram, principalmente, ao fato da "confissão de dívida" feita pela empresa para justificarem a manutenção da exigência. Felizmente esta prática não existe em toda fiscalização nacional. Pela primeira vez vejo um auto de infração calcado, inclusive, em "confissão". Se até em Direito Penal se admitem, com reserva, as "confissões" que os malfetores assinam nas Delegacias de Polícia, o que não dizer de uma "confissão" feita para fundamentar auto de infração !

Num País tão sofrido pelas injustiças sociais, pela exploração do poder econômico e por toda sorte de arbitrariedade não é possível ficar impassível diante da arbitrariedade cometida neste processo. Por inacreditável que pareça, disse o fiscal atuante, em sua informação, às fls. 359:



"O lançamento efetuado louvou-se na declaração feita pelo representante da fiscalizada, que até prova em contrário é verdadeira."

Jamais uma autuação poderia ter sido feita nestes termos, sobretudo em um País no qual predomina o Estado de Direito. Não se tributa alguém porque concorda com a tributação, mas sim por ter ocorrido o fato gerador e, por conseguinte, surgido a obrigação tributária. Não se pode perder de vista o tão citado art. 142 do CTN, segundo o qual COMPETE PRIVATIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É um direito do fisco o de constituir o crédito tributário, mas é, também, um dever seu, não podendo atribuir essa tarefa ao contribuinte, mediante o expediente da "confissão". Diz o parágrafo único desse mesmo dispositivo que a atividade administrativa de lançamento é VINCULADA e ao mesmo tempo OBRI GATÓRIA. Pouco importa se o contribuinte confessa ou não. Importa que o fisco apure a ocorrência do fato gerador.

O que é, afinal, o lançamento? O próprio art. 142 do CTN o responde, catalogando-o como um PROCEDIMENTO, isto é, co mo uma série de atos levados a efeito pela autoridade fiscal, de modo obrigatório. Não é dado ao Fisco deixar de levar a efeito o procedi mento de maneira vinculada, isto é, atendo-se ao que diz a lei, e não a impressões subjetivas ou a "confissões" do contribuinte. Por isso é que o mesmo dispositivo atribui à administração tributária a tarefa de:

- 1º - verificar a ocorrência do fato gerador da obri gação tributária;
- 2º - determinar a matéria tributária;
- 3º - calcular o montante do tributo devido;
- 4º - identificar o sujeito passivo e, sendo o caso,
- 5º - propor a aplicação da penalidade cabível.

É sempre profícuo invocar-se a determinação cons tante do § 1º do art. 113 do CTN, nestes termos:

 "A obrigação principal surge com a ocorrência

Acórdão nº 103-08.527

do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue -se juntamente com o crédito dela decorrente."

E o que é um fato gerador da obrigação principal? O próprio CTN o diz em seu art. 114, nestes termos:

"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

Invoco, ainda, o art. 116 do mesmo CTN:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes aos seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos da lei aplicável."

Como se vê, a autuação deve se revestir de objetividade, e o fiscal do Tesouro é mero agente da lei, cuja função e múnus é aplicar a lei e não arrecadar tributos meramente por força de impressões subjetivas ou com base em "confissão" obtida junto ao sujeito passivo. Se o fato gerador ocorreu, pouco importa que o contribuinte confesse ou não, pois está, desde logo, sujeito ao pagamento do tributo devido.

Não se pode confundir a obrigação de direito privado com a obrigação tributária, sobretudo porque a obrigação de direito privado pode ser ex voluntate, enquanto a obrigação de direito público é sempre ex lege. O Prof. RUY BARBOSA NOGUEIRA, ao mencionar vários pontos em que as duas obrigações se diferenciam ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, IBDT, 1976, pág. 129) aponta como uma das características o fator inderrogabilidade, afirmando:

"4. Quanto à inderrogabilidade - No Direito

Privado o titular do direito de crédito pode dispor livremente de seu crédito, praticar liberalidade, fazer doação, transigir, concor-
dar em compromisso ou arbitragem ainda que não prevista no contrato etc. Entretanto, a obrigação tributária, por ser de Direito Público e só poder ser criada pela lei, não per-
mite que, sem autorização legal, o fisco, o contribuinte ou terceiros possam transigir, de-
sistir, fazer compromisso ou alterar os ter-
mos da obrigação. Por tudo isso a própria con-
fissão de dívida do contribuinte, se não es-
tiver de acordo com a lei, nenhum valor te-
rã para o juízo tributário, como veremos me-
lhor adiante" (grifei).

Por conseguinte, poderá o contribuinte assinar quan-
tas confissões de dívidas o fiscal lhe oferecer que serão sem ne-
nhum valor para efeitos de lançamento. Como disse ALIOMAR BALEEI-
RO: "A competência do agente público, no art. 141, é vinculada. De-
verá exigir nem mais nem menos do que está na lei. Nem depois, se
a lei manda exigir antes" (Direito Tributário Brasileiro, pág 441).

A confissão deve ser sempre regulada por lei. O
próprio CTN prevê, no art. 138, um caso de confissão, ao se repor-
tar à denúncia espontânea, à maneira do que dispõe o Código Penal
em seu art. 13, segundo o qual "O agente que, voluntariamente, de-
siste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza,
só responde pelos atos já praticados." A denúncia espontânea, no
entanto, é exceção e, ainda assim, só é válida antes do início de
qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização re-
lacionados com a infração.

Confissão de dívida como suporte para lançamento en-
volveria violência contra a liberdade individual, já que o cidadão
só tem o dever de pagar tributo previsto em lei, e não tributo re-
sultante de um acordo com o fisco. Confissão significa o reconheci-
mento da verdade, feita pela própria pessoa interessada e consiste
na afirmação de fatos que se projetam diretamente contra o confi-
tente, importando em uma declaração de serem verdadeiros os fatos
argüidos contra si mesmo, o que envolve, desde logo, a assunção da
inteira responsabilidade pelas conseqüências que eles acarretarem.



Acórdão nº 103-08.527

Por isto é que todos os tributaristas sempre exigem que a confissão seja prevista em lei.

Na Idade Média se dizia: confessus pro judicato habetur e não raro se repetia que: confessio est probatio omnibus melior. Hoje, estes axiomas são vistos com reservas, sobretudo por que a confissão pode ser obtida por tortura, coação, ameaças, etc. Quanto mais se recua no tempo é que se vai observando como, aos poucos, a humanidade foi caminhando para não levar a confissão tão a sério. Na Lei das XII Tábuas, por exemplo, havia o texto célebre de AULO-GÉLIO, segundo o qual todo aquele que confessasse dever determinada quantia reconhecia a dívida e ficava sujeito, por isso mesmo, à manus injectio por parte do credor. O Direito romano clássico também admitia o confessus como se judicatus fosse, pois emprestava à confissão um valor equivalente à declaração in jure. Como se sabe, sobretudo durante a fase do direito formular, as palavras pronunciadas tinham um valor mítico, definitivo, e serviam para fazer lei entre as partes, o que dava suporte ao tradicional confessus pro judicato habetur.

Não se poderá trazer este princípio para o lançamento tributário, sobretudo porque:

1º - sempre poderá o "confessus" apresentar impugnação contra o lançamento, embora tenha assinado termo de confissão de dívida perante o fiscal autuante;

2º - pela própria natureza das coisas, o lançamento é sempre resultante de um procedimento fiscal, pouco importando se o contribuinte confessa ou não ter cometido infração;

3º - a tributação é sempre ex lege e não depende da vontade das partes.

Além do mais, conforme acentuou PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, IV, pág. 282):

"Não se confessa a dívida, a relação jurídica; confessam-se fatos . Se houve reconhecimento da dívida, o que se tem de saber é se, em direito e in casu , vale. Pode ser que valha como tal, a despeito de erro de direito; mas, se isso ocorre, ou não, é problema de direito material e não de direito processual (J.C. PEREIRA E SOUZA fez mal em metê-lo nas suas "Primeiras Linhas", I, 156, nota 435)."

Por conseguinte, em direito processual a confissão quando muito valerá como prova , mas nunca como substrato mesmo da obrigação ou como causa da obrigação tributária.

EZIO VANONI no seu célebre "Opere Giuridiche" (Vol. I, pág. 36) fez um paralelo entre a declaração de rendimentos e a confissão e chegou à conclusão de que não se pode ter a declaração do contribuinte como confissão de dívida. A confissão é instituto utilizado no Judiciário. Para ele, a confissão pouco vale no campo administrativo, pois não vincula o administrador. Disse ele, a certa altura:

"A confissão vincula, de fato, como já se disse, o convencimento do juiz, no sentido de se posicionar de acordo com a afirmação do confidente: este aponta o fato declarado; e o juiz deve aplicar a norma prescindindo de outra indagação sobre a verdade.

A declaração, ao contrário, é dirigida à administração, a qual deve verificar a existência do tributo, não se prendendo ao que o declarante disse, mas à realidade dos fatos, que ela (a administração) pode conhecer e apreciar. A lei registra esse princípio, quando diz que a declaração deve ser revisada : preceito que em substância não é senão aplicação ao caso concreto do princípio geral dominante na organização pública dos Estados modernos, segundo o qual a administração deve aplicar a lei. Não haverá tributação se não existirem de fato os elementos a que lei vincula o débito fiscal: é obrigação da administração verificar se aqueles elementos estão presentes e qualificá-los." E mais adiante: "Mas a afirmação do contribuinte não se identifica, ainda, para efeitos da lei tributária, com a verdade, que a administração deva aceitar." E finaliza: "A declaração é um elemento de convencimento, não se substitui ao convencimento do juiz, como a confissão".



Ora, se a declaração de rendimentos que vem assinada pelo declarante e que se tem como prova da verdade do que declarou, sob as penas da lei, não tem validade, segundo VANONI, como confissão, no sentido de que o agente lançador deverá sempre revisar aquilo que foi declarado, o que não dizer de uma confissão de débito assinada durante os trabalhos de fiscalização?

O auto de infração teve como suporte os talonários de "Pedidos" que se encontram apensados ao processo como se fosse um trofeu conquistado pelo autuante (fls. 22/283). Entendeu o fiscal autuante que a simples menção de pedidos bastaria para que se configurasse a omissão de receitas? De início, cheguei a pensar que todos os pedidos aí registrados não correspondiam a notas fiscais da venda respectiva. A empresa, entretanto, veio ao processo e alegou que isto não é verdade. Para tanto, mencionou pedido por pedido e demonstrou como cada um deles deveria ser analisado. Tanto o fiscal informante quanto o julgador singular se abstiveram de fazer tal exame.

Quem for examinar o Termo de Verificação de fls. 14, verá que o autuante disse simplesmente o seguinte:

"I - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

A fiscalizada admitiu e concordou que omitiu receitas operacionais em seus registros fiscais e contábeis, conforme declaração tomada a termo de conformidade com a disposto no artigo 644 "caput" do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 - aprovado pelo Decreto número 85.450 de 4 de dezembro de 1980, prestada pelo sócio-gerente da pessoa jurídica qualificada no quadro 5 acima. Junta-se ainda nos autos 5 (cinco) blocos de pedidos de mercadorias efetuados a mesma para reforçar a comprovação da omissão de receitas já admitidas pela empresa, documentos estes que foram apreendidos de acordo com o artigo 644 parágrafo 2º do já citado Regulamento do IMPOSTO DE RENDA - RIR/80. A saber:

No período de 01.11.85 a 31.12.85 o valor omitido foi de Cr\$ 285.500.000 (duzentos e oitenta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros)

No período de 01.01.86 a 31.12.86, no valor de Cz\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil cruzados)."



Acórdão nº 103-08.527

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de examinar três pontos essenciais da impugnação:

1º - não apreciou o argumento deveras importante da empresa, que diz, às fls. 287:

"De fato, a soma da omissão de receita desses blocos em 1986, não chega nem à metade dos Cr\$ 430.000,00 admitidos."

Não se sabe como o fiscal autuante chegou a essa importância. Pensa-se, num primeiro momento, que se trata da soma de todos os pedidos constantes dos talonários anexos ao processo. A empresa no entanto, diz que esses talonários não alcançam sequer a metade daquela soma;

2º - não apreciou, também, o que disse a autuada em sua impugnação, a saber, que o fiscal chegou aleatoriamente às importâncias de Cr\$ 285.500.000 e Cz\$ 430.000,00, fundando-se, apenas em "confissão" conseguida mediante "técnicas de ameaça de possível enquadramento da Empresa do Sócio-Gerente nas leis mais rigorosas da tributação que iam desde o fechamento da Empresa até a prisão dos Sócios-Gerentes" (fls. 286). Na realidade, não especificou o fiscal como chegou àquelas somas. Era necessário que a autoridade julgadora mandasse diligenciar para saber a origem daqueles montantes;

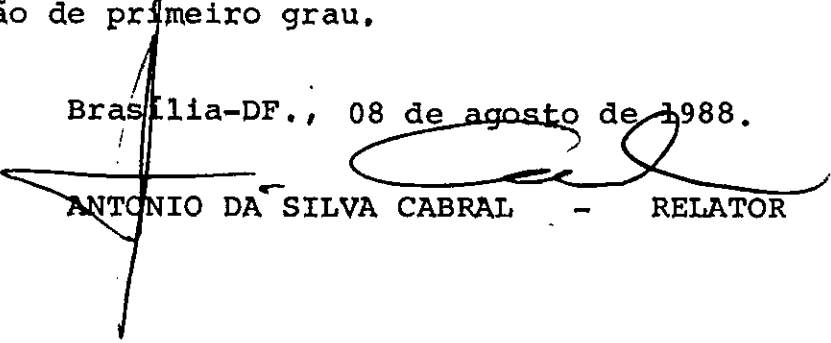
3º - não se deu ao trabalho de conferir as alegações feitas pela empresa às fls. 303/307. Quem compara, por exemplo, pedido 004 com a Nota Fiscal nº 2808, que se acha em anexo ao processo, verá que esse pedido corresponde a essa nota fiscal. Se corresponde à nota fiscal é lógico, por princípio, que se devesse examinar a contabilidade da empresa a fim de se certificar se essa quantia foi ou não escriturada e oferecida à tributação. Este trabalho não foi levado a efeito pela autoridade de primeira instância. Está, pois caracterizado o cerceamento do direito de defesa.



Acórdão nº 103-08.527

Por todo o exposto, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., 08 de agosto de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR